



Número: **0800038-92.2020.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan**

Última distribuição : **09/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Assuntos: **Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (REQUERENTE)	
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9446666	29/07/2020 07:42	Acórdão	ACÓRDÃO
8476734	29/07/2020 07:42	Relatório	RELATÓRIO
8476737	29/07/2020 07:42	Ementa	EMENTA
8476736	29/07/2020 07:42	Voto do Magistrado	VOTO

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0800038-92.2020.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 09/01/2020 08:54:08

Data julgamento: 18/05/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho/RO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da **Lei Ordinária Municipal n. 2.592 de 21 de maio de 2019**, que “*acrescenta e altera dispositivos da Lei n. 1.695, de 08 de novembro de 2006, a qual trata da gratuidade no uso das empresas concessionárias e permissionárias de serviço de transporte coletivo urbano, no Município de Porto Velho, por pessoa com deficiência e dá outras providências*”. (ID 7779782 - Pág. 20)

Em resumo, o autor alega que referidos dispositivos dispõe sobre tema concernente à "organização e funcionamento da administração municipal", violando a reserva de iniciativa do Prefeito Municipal, bem como a separação dos poderes, nos termos do art. 65, §1º, IV, e art. 87, da Lei Orgânica Municipal, e art. 7º, *caput*, e art. 39, §1º, II, alínea “d”, da Constituição do Estado de Rondônia.

Aduz ainda que o art. 65, II, alínea “d”, da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) e arts. 9 e 10 da Lei n. 8.398/95 fazem menção expressa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos pela Administração Pública, de modo que a norma ora impugnada foi promulgada sem prévio estudo de impacto financeiro, sem adoção de estratégias compensatórias para resguardar o equilíbrio contratual ou sem oitiva de representantes da Empresa de transporte coletivo urbano, o que configura ato arbitrário do Legislativo Municipal e invasão dos poderes do Executivo.

Pontua também que a norma em destaque promove alteração na Lei Ordinária n. 1.695, de 08 de novembro de 2006, a qual já foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça na ADIN n. 0004177-04.2012.8.22.0000, em que reconheceu-se a existência de vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes.



Assinado eletronicamente por: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO - 29/07/2020 07:42:05
<http://pjsg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072907420479800000009404384>

Número do documento: 20072907420479800000009404384

Num. 9446666 - Pág. 1

Postulou medida cautelar de suspensão da norma impugnada até o julgamento final desta ação. No mérito, requereu seja declarada a inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc* da integralidade da norma, arts. 1º ao 4º da Lei n. 2.592/2019.

No despacho inicial (ID 7788050 - Págs. 1-2) adotou-se o rito abreviado previsto no art. 12 de Lei n. 9.868/99, tendo em vista a relevância da matéria e seu especial significado para a ordem social e segurança jurídica, determinando-se a colheita de informações pela Câmara Municipal acerca do pedido liminar e do mérito da ação.

A Câmara Municipal prestou informações (ID 7886055 - Págs. 1-13), defendendo a legalidade da norma ora impugnada, afirmando, em resumo, que “a gratuidade do transporte público não diz respeito, especificamente, à organização ou forma de prestação do serviço público, mas a políticas públicas sociais, não havendo o alegado vício de iniciativa, já que não se inclui no conteúdo de normas que tratam da concessão do serviço público de transporte coletivo.”

Dessa forma, arremata que não existe qualquer vício na norma impugnada, pleiteando a improcedência desta ação.

No parecer do Ministério Público (ID 7980353 – págs. 1/7), o i. procurador de justiça, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA, firmou parecer pela **procedência** desta ação, com a declaração da inconstitucionalidade da Lei n.2.592/2019, do Município de Porto Velho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Na presente ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho/RO, impugna-se, por vício de iniciativa, a **Lei Ordinária Municipal 2.592, de 21 de maio de 2019**, que acrescenta e altera dispositivos da Lei n. 1.695, de 08 de novembro de 2006, a qual trata da gratuidade no uso das empresas concessionárias e permissionárias de serviço de transporte coletivo urbano, no Município de Porto Velho, por pessoa com deficiência e dá outras providências (ID 7779782 - Pág. 20).



Eis o teor da norma em destaque:

LEI N° 2.592/2019 DE 21 DE MAIO DE 2019.

“Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 1.695 de 08 de Novembro de 2006, que dispõe sobre a gratuidade no uso as empresas concessionárias e permissionárias de serviço de transporte coletivo urbano no Município de Porto Velho à pessoa com deficiência e dá outras providências”.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO manteve, e eu, Vereador EDWILSON NEGREIROS Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do§ 2º, do art. 72 da Lei Orgânica do Município, a seguinte LEI:

Art. 1º - **O artigo 2º § 1º, inciso I, da Lei nº 1.695, de 08 de Novembro de 2006**, passa a vigorar acrescido das alíneas “f”, “g” com a seguinte redação:

“Art. 2º -

§ 1º -

I -

f) - deficiência por causas genéticas;

g) - transtorno Global do Desenvolvimento – TGD ou Transtorno do Espectro Autista.

§ 4º - Nos casos de deficiência permanente, comprovada através de laudo médico que deu origem a gratuidade, dispensa-se à apresentação de novos laudos na renovação anual do benefício.

Art. 2º - **O artigo 5º § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 5º -

§ 2º - Terá direito à gratuidade no uso de empresas concessionárias e permissionárias de serviço de Transporte Coletivo Urbano no Município de Porto Velho o acompanhante da Pessoa com Deficiência, definido no art. 2º, § 1º, inciso I e inciso II, desta Lei”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO - 29/07/2020 07:42:05
<http://pjsg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072907420479800000009404384>
Número do documento: 20072907420479800000009404384

Num. 9446666 - Pág. 3

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 21 de maio de 2019.”

Cediço que o Tribunal de Justiça Estadual possui competência para o julgamento de ação direta que impugna lei ou ato normativo municipal em face de uma norma da Constituição Estadual e ou de sua Lei Orgânica que repete norma da Constituição Federal, conforme precedente jurisprudencial desta Corte – a exemplo da ADIn n. 0009432-74.2011.8.22.0000 e a orientação jurisprudencial do STF.

Anoto que os autos estão suficientemente instruídos com manifestação das partes sobre o mérito da demanda, havendo a possibilidade de julgamento definitivo da ação, tendo em vista a relevância da matéria e seu especial significado para a ordem social e segurança jurídica, nos termos do artigo 12 da Lei 9.868/99.

Destarte, verifico *prima facie*, que procede o argumento do autor no sentido de que a Lei ora impugnada (Lei n. 2.592/2019 de 21 de maio de 2019) **padece de inconstitucionalidade por arrastamento**, em razão de promover alteração na Lei n. 1.695, de 08 de Novembro de 2006, a qual já foi declarada inconstitucional anteriormente por este e. Tribunal de Justiça, quando do julgamento da **ADIN 0004177-04.2012.8.22.0000**, reconhecendo a existência do vício de iniciativa e afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, cujo entendimento restou assim ementado:

EMENTA: Constitucional. Lei municipal. Serviço público de transporte urbano. Ausência de iniciativa do chefe do Executivo. Inconstitucionalidade formal. Ocorrência. Princípio da simetria.

É formalmente inconstitucional lei municipal que regulamenta serviço de transporte público de passageiros cuja iniciativa tenha sido do próprio Legislativo, porquanto, por obediência à própria Constituição Republicana – princípio da simetria constitucional –, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo de normas sobre esta matéria é do chefe do Executivo. (Ação direta de inconstitucionalidade, Processo nº 0004177-04.2012.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: des. Rowilson Teixeira, data de julgamento: 19/11/2012)

Cumpre esclarecer que, naquela oportunidade do julgamento da ADIN n. 0004177-04.2012.8.22.0000, se examinou a declaração de inconstitucionalidade formal e material não apenas da Lei n. 1.695/2006, mas também de outras Leis Municipais n. 1.422/2001, 1619/2005, 1.756/2007, 1.899/2010, 1.938/2011 e 1.939/2011, ao fundamento de vício formal por afronta à iniciativa legislativa e vício material, consubstanciada na violação ao princípio constitucional da harmonia entre os poderes, princípio da proteção do ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, da livre iniciativa, da função social da propriedade e da empresa e do princípio do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessão. (Acórdão juntado no ID 7779781 - Pág. 1-13)



Portanto, em relação à **Lei n. 2.592/2019**, ora impugnada, cujo objeto é de aumentar e alterar dispositivos da Lei n. 1.695 de 08 de Novembro de 2006 já declarada inconstitucional, não há sentido algum mantê-la vigente, pois acabaria por manter no sistema jurídico regra já reconhecida como violadora da Constituição Estadual e, portanto, inconstitucional.

Nesse contexto, entendo que o controle de constitucionalidade por arrastamento é a solução adequada ao caso.

Sobre o tema, conforme descrição do verbete no sítio do STF, a "**inconstitucionalidade por arrastamento ou por atração ocorre quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela uma relação de conexão ou de interdependência.**" É também conhecida como "**inconstitucionalidade consequencial**". Especificamente, a **interdependência entre dispositivos da mesma norma** denomina-se "**arrastamento horizontal**". Permite a extensão da declaração de inconstitucionalidade a artigos não impugnados expressamente na petição inicial da ação declaratória de inconstitucionalidade.

A propósito, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. AMB. Lei nº 12.398/98-Paraná. Decreto estadual nº 721/99. Edição da EC nº 41/03. Substancial alteração do parâmetro de controle. Não ocorrência de prejuízo. Superação da jurisprudência da Corte acerca da matéria. Contribuição dos inativos. Inconstitucionalidade sob a EC nº 20/98. Precedentes. [...] 4. No mérito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é inconstitucional a incidência, sob a égide da EC nº 20/98, da contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos e dos pensionistas, como previu a Lei nº 12.398/98, do Estado do Paraná (cf. ADI nº 2.010/DF-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 12/4/02; e RE nº 408.824/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25/4/08). 5. É igualmente inconstitucional a incidência, sobre os proventos de inativos e pensionistas, de contribuição compulsória para o custeio de serviços médico-hospitalares (cf. RE nº 346.797/RS-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Primeira Turma, DJ de 28/11/03; ADI nº 1.920/BA-MC, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 20/9/02). 6. **Declaração de inconstitucionalidade por arrastamento das normas impugnadas do decreto regulamentar, em virtude da relação de dependência com a lei impugnada.** Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 2158, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010, DJe-247 DIVULG 15-12-2010 PUBLIC 16-12-2010 EMENT VOL-02452-01 PP-00010 RT v. 100, n. 906, 2011, p. 410-426 RSJADV abr., 2011, p. 40-49)

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 2.749, de 23 de junho de 1997, do Estado do Rio de Janeiro, e Decreto Regulamentar nº 23.591, de 13 de outubro de 1997. Revista íntima em funcionários de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços com sede ou filiais no Estado. Proibição. Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. **Ação julgada procedente. Inconstitucionalidade por arrastamento, ou consequência lógico-jurídica, do decreto regulamentar.** É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território". (ADI 2947, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-02 PP-00244 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 128-131)

Ainda sobre o tema, é impositivo colacionar lição de Pedro Lenza:



“Pela referida teoria da inconstitucionalidade por ‘arrastamento’ ou ‘atração’ ou ‘inconstitucionalidade consequente de preceitos não impugnados’, se em determinado processo de controle concentrado de constitucionalidade for julgada inconstitucional a norma principal, em futuro processo, outra norma dependente daquela que foi declarada inconstitucional em processo anterior – tendo em vista a relação de instrumentalidade que entre elas existe – também estará eivada de vício de inconstitucionalidade ‘consequente’, ou por ‘arrastamento’ ou ‘atração’. (LENZA, 2006. Página 130)”.

Assim, repiso, considerando que a norma ora impugnada (LEI Nº 2.592/2019 DE 21 DE MAIO DE 2019) possui relação de dependência com ato normativo já declarado inconstitucional, uma vez que altera diretamente a Lei n. 1.695, de 08 de Novembro de 2006, cujos dispositivos foram declarados formalmente e materialmente inconstitucionais, resta reconhecer a inconstitucionalidade por arrastamento, derivação ou reverberação normativa, pois a nova Lei padece dos mesmos vícios, além do que, no presente caso, a existência de um ato normativo sem o outro perde completamente o sentido.

Ante o exposto, julgo **procedente** a ação para declarar a inconstitucionalidade por arrastamento da integralidade da Lei Municipal n. 2.592, de 21 de maio de 2019.

É como voto.

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 2.592 de 21 de maio de 2019. Inconstitucionalidade por arrastamento. Ação procedente.

1. Verificado que os artigos da Lei Municipal n. 2.592, de 21 de maio de 2019, possuem conteúdos análogos aos artigos declarados inconstitucionais por esta Corte, devem ser também declarados inconstitucionais, por arrastamento.

2. Ação de inconstitucionalidade procedente.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 18 de Maio de 2020

Desembargador(a) **MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO**

RELATOR



Assinado eletronicamente por: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO - 29/07/2020 07:42:05
<http://pjsg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072907420479800000009404384>
Número do documento: 20072907420479800000009404384

Num. 9446666 - Pág. 7

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho/RO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da **Lei Ordinária Municipal n. 2.592 de 21 de maio de 2019**, que “*acrescenta e altera dispositivos da Lei n. 1.695, de 08 de novembro de 2006, a qual trata da gratuidade no uso das empresas concessionárias e permissionárias de serviço de transporte coletivo urbano, no Município de Porto Velho, por pessoa com deficiência e dá outras providências*”. (ID 7779782 - Pág. 20)

Em resumo, o autor alega que referidos dispositivos dispõe sobre tema concernente à "organização e funcionamento da administração municipal", violando a reserva de iniciativa do Prefeito Municipal, bem como a separação dos poderes, nos termos do art. 65, §1º, IV, e art. 87, da Lei Orgânica Municipal, e art. 7º, *caput*, e art. 39, §1º, II, alínea “d”, da Constituição do Estado de Rondônia.

Aduz ainda que o art. 65, II, alínea “d”, da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) e arts. 9 e 10 da Lei n. 8.3987/95 fazem menção expressa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos pela Administração Pública, de modo que a norma ora impugnada foi promulgada sem prévio estudo de impacto financeiro, sem adoção de estratégias compensatórias para resguardar o equilíbrio contratual ou sem oitiva de representantes da Empresa de transporte coletivo urbano, o que configura ato arbitrário do Legislativo Municipal e invasão dos poderes do Executivo.

Pontua também que a norma em destaque promove alteração na Lei Ordinária n. 1.695, de 08 de novembro de 2006, a qual já foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça na ADIN n. 0004177-04.2012.8.22.0000, em que reconheceu-se a existência de vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes.

Postulou medida cautelar de suspensão da norma impugnada até o julgamento final desta ação. No mérito, requereu seja declarada a inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc* da integralidade da norma, arts. 1º ao 4º da Lei n. 2.592/2019.

No despacho inicial (ID 7788050 - Págs. 1-2) adotou-se o rito abreviado previsto no art. 12 de Lei n. 9.868/99, tendo em vista a relevância da matéria e seu especial significado para a ordem social e segurança jurídica, determinando-se a colheita de informações pela Câmara Municipal acerca do pedido liminar e do mérito da ação.

A Câmara Municipal prestou informações (ID 7886055 - Págs. 1-13), defendendo a legalidade da norma ora impugnada, afirmando, em resumo, que “a gratuidade do transporte público não diz respeito, especificamente, à organização ou forma de prestação do serviço público, mas a políticas públicas sociais, não havendo o alegado vício de iniciativa, já que não se inclui no conteúdo de normas que tratam da concessão do serviço público de transporte coletivo.”

Dessa forma, arremata que não existe qualquer vício na norma impugnada, pleiteando a improcedência desta ação.



No parecer do Ministério Públíco (ID 7980353 – págs. 1/7), o i. procurador de justiça, EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA, firmou parecer pela **procedência** desta ação, com a declaração da inconstitucionalidade da Lei n.2.592/2019, do Município de Porto Velho.

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO - 29/07/2020 07:42:08
<http://ajesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072907420774800000008439365>
Número do documento: 20072907420774800000008439365

Num. 8476734 - Pág. 2

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 2.592 de 21 de maio de 2019. Inconstitucionalidade por arrastamento. Ação procedente.

1. Verificado que os artigos da Lei Municipal n. 2.592, de 21 de maio de 2019, possuem conteúdos análogos aos artigos declarados inconstitucionais por esta Corte, devem ser também declarados inconstitucionais, por arrastamento.

2. Ação de inconstitucionalidade procedente.



VOTO

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Na presente ação direta de constitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho/RO, impugna-se, por vício de iniciativa, a **Lei Ordinária Municipal 2.592, de 21 de maio de 2019**, que acrescenta e altera dispositivos da Lei n. 1.695, de 08 de novembro de 2006, a qual trata da gratuidade no uso das empresas concessionárias e permissionárias de serviço de transporte coletivo urbano, no Município de Porto Velho, por pessoa com deficiência e dá outras providências (ID 7779782 - Pág. 20).

Eis o teor da norma em destaque:

LEI N° 2.592/2019 DE 21 DE MAIO DE 2019.

"Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 1.695 de 08 de Novembro de 2006, que dispõe sobre a gratuidade no uso as empresas concessionárias e permissionárias de serviço de transporte coletivo urbano no Município de Porto Velho à pessoa com deficiência e dá outras providências".

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO manteve, e eu, Vereador EDWILSON NEGREIROS Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do§ 2º, do art. 72 da Lei Orgânica do Município, a seguinte LEI:

Art. 1º - **O artigo 2º § 1º, inciso I, da Lei nº 1.695, de 08 de Novembro de 2006**, passa a vigorar acrescido das alíneas "f", "g" com a seguinte redação:

"Art. 2º -

§ 1º -

I -

f) - deficiência por causas genéticas;

g) - transtorno Global do Desenvolvimento – TGD ou Transtorno do Espectro Autista.

§ 4º - Nos casos de deficiência permanente, comprovada através de laudo médico que deu origem a gratuidade, dispensa-se à apresentação de novos laudos na renovação anual do benefício.

Art. 2º - **O artigo 5º § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 5º -



§ 2º - Terá direito à gratuidade no uso de empresas concessionárias e permissionárias de serviço de Transporte Coletivo Urbano no Município de Porto Velho o acompanhante da Pessoa com Deficiência, definido no art. 2º, § 1º, inciso I e inciso II, desta Lei”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 21 de maio de 2019.”

Cediço que o Tribunal de Justiça Estadual possui competência para o julgamento de ação direta que impugna lei ou ato normativo municipal em face de uma norma da Constituição Estadual e ou de sua Lei Orgânica que repete norma da Constituição Federal, conforme precedente jurisprudencial desta Corte – a exemplo da ADIn n. 0009432-74.2011.8.22.0000 e a orientação jurisprudencial do STF.

Anoto que os autos estão suficientemente instruídos com manifestação das partes sobre o mérito da demanda, havendo a possibilidade de julgamento definitivo da ação, tendo em vista a relevância da matéria e seu especial significado para a ordem social e segurança jurídica, nos termos do artigo 12 da Lei 9.868/99.

Destarte, verifico *prima facie*, que procede o argumento do autor no sentido de que a Lei ora impugnada (Lei n. 2.592/2019 de 21 de maio de 2019) **padece de inconstitucionalidade por arrastamento**, em razão de promover alteração na Lei n. 1.695, de 08 de Novembro de 2006, a qual já foi declarada inconstitucional anteriormente por este e. Tribunal de Justiça, quando do julgamento da **ADIN 0004177-04.2012.8.22.0000**, reconhecendo a existência do vício de iniciativa e afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, cujo entendimento restou assim ementado:

EMENTA: Constitucional. Lei municipal. Serviço público de transporte urbano. Ausência de iniciativa do chefe do Executivo. Inconstitucionalidade formal. Ocorrência. Princípio da simetria.

É formalmente inconstitucional lei municipal que regulamenta serviço de transporte público de passageiros cuja iniciativa tenha sido do próprio Legislativo, porquanto, por obediência à própria Constituição Republicana – princípio da simetria constitucional –, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo de normas sobre esta matéria é do chefe do Executivo. (Ação direta de inconstitucionalidade, Processo nº 0004177-04.2012.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: des. Rowilson Teixeira, data de julgamento: 19/11/2012)

Cumpre esclarecer que, naquela oportunidade do julgamento da ADIN n. 0004177-04.2012.8.22.0000, se examinou a declaração de inconstitucionalidade formal e material não apenas da Lei n. 1.695/2006, mas também de outras Leis Municipais n. 1.422/2001, 1.619/2005, 1.756/2007, 1.899/2010, 1.938/2011 e 1.939/2011, ao fundamento de vício formal por



afronta à iniciativa legislativa e vício material, consubstanciada na violação ao princípio constitucional da harmonia entre os poderes, princípio da proteção do ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, da livre iniciativa, da função social da propriedade e da empresa e do princípio do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessão. (Acórdão juntado no ID 7779781 - Pág. 1-13)

Portanto, em relação à **Lei n. 2.592/2019**, ora impugnada, cujo objeto é de acrescentar e alterar dispositivos da Lei n. 1.695 de 08 de Novembro de 2006 já declarada inconstitucional, não há sentido algum mantê-la vigente, pois acabaria por manter no sistema jurídico regra já reconhecida como violadora da Constituição Estadual e, portanto, inconstitucional.

Nesse contexto, entendo que o controle de constitucionalidade por arrastamento é a solução adequada ao caso.

Sobre o tema, conforme descrição do verbete no sítio do STF, a "**inconstitucionalidade por arrastamento ou por atração** ocorre quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela uma relação de conexão ou de interdependência." É também conhecida como "**inconstitucionalidade consequencial**". Especificamente, a **interdependência entre dispositivos da mesma norma** denomina-se "**arrastamento horizontal**". Permite a extensão da declaração de inconstitucionalidade a artigos não impugnados expressamente na petição inicial da ação declaratória de inconstitucionalidade.

A propósito, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. AMB. Lei nº 12.398/98-Paraná. Decreto estadual nº 721/99. Edição da EC nº 41/03. Substancial alteração do parâmetro de controle. Não ocorrência de prejuízo. Superação da jurisprudência da Corte acerca da matéria. Contribuição dos inativos. Inconstitucionalidade sob a EC nº 20/98. Precedentes. [...] 4. No mérito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é inconstitucional a incidência, sob a égide da EC nº 20/98, de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos e dos pensionistas, como previu a Lei nº 12.398/98, do Estado do Paraná (cf. ADI nº 2.010/DF-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 12/4/02; e RE nº 408.824/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25/4/08). 5. É igualmente inconstitucional a incidência, sobre os proventos de inativos e pensionistas, de contribuição compulsória para o custeio de serviços médico-hospitalares (cf. RE nº 346.797/RS-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Primeira Turma, DJ de 28/11/03; ADI nº 1.920/BA-MC, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 20/9/02). 6. **Declaração de inconstitucionalidade por arrastamento das normas impugnadas do decreto regulamentar, em virtude da relação de dependência com a lei impugnada. Precedentes.** 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 2158, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010, DJe-247 DIVULG 15-12-2010 PUBLIC 16-12-2010 EMENT VOL-02452-01 PP-00010 RT v. 100, n. 906, 2011, p. 410-426 RSJADV abr., 2011, p. 40-49)

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 2.749, de 23 de junho de 1997, do Estado do Rio de Janeiro, e Decreto Regulamentar nº 23.591, de 13 de outubro de 1997. Revista íntima em funcionários de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços com sede ou filiais no Estado. Proibição. Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. **Ação julgada procedente. Inconstitucionalidade por arrastamento, ou consequência lógico-jurídica, do decreto regulamentar.** É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território". (ADI 2947, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-02 PP-00244 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 128-131)



Ainda sobre o tema, é impositivo colacionar lição de Pedro Lenza:

"Pela referida teoria da inconstitucionalidade por ‘arrastamento’ ou ‘atração’ ou ‘inconstitucionalidade consequente de preceitos não impugnados’, se em determinado processo de controle concentrado de constitucionalidade for julgada inconstitucional a norma principal, em futuro processo, outra norma dependente daquela que foi declarada inconstitucional em processo anterior – tendo em vista a relação de instrumentalidade que entre elas existe – também estará eivada de vício de inconstitucionalidade ‘consequente’, ou por ‘arrastamento’ ou ‘atração’. (LENZA, 2006. Página 130)".

Assim, repiso, considerando que a norma ora impugnada (LEI Nº 2.592/2019 DE 21 DE MAIO DE 2019) possui relação de dependência com ato normativo já declarado inconstitucional, uma vez que altera diretamente a Lei n. 1.695, de 08 de Novembro de 2006, cujos dispositivos foram declarados formalmente e materialmente inconstitucionais, resta reconhecer a inconstitucionalidade por arrastamento, derivação ou reverberação normativa, pois a nova Lei padece dos mesmos vícios, além do que, no presente caso, a existência de um ato normativo sem o outro perde completamente o sentido.

Ante o exposto, julgo **procedente** a ação para declarar a inconstitucionalidade por arrastamento da integralidade da Lei Municipal n. 2.592, de 21 de maio de 2019.

É como voto.

